

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DIVERSOS

Gabinete da Presidência

**INFORMATIVO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE PREV Nº 14, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe acerca da observância do teto remuneratório constitucional no âmbito do RPPS/RS, em caso de cumulação de pensão com proventos de inatividade, subsídio, vencimento, salário, soldo, outra espécie remuneratória ou outra pensão por morte.

O **DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE PREV**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 14 da Lei Complementar nº 15.143, de 5 de abril de 2018,

considerando o disposto no § 8º do art. 33 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei nº 12.910, de 11 de março de 2008; e

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 359 da repercussão geral (RE nº 602.584), fixou a tese: "Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor",

**RESOLVE:**

Art. 1º É de observância obrigatória, em caso de percepção cumulada de benefício pensão com proventos de inatividade, subsídio, vencimento, salário, soldo, outra espécie remuneratória ou outra pensão por morte, o teto remuneratório, nas hipóteses em que o óbito do segurado do RPPS/RS, civil ou militar, vinculado aos regimes financeiros de repartição simples ou de capitalização, tenha ocorrido em data posterior a 4 de junho de 1998.

Art. 2º A verificação do recebimento cumulativo será realizada a partir do CPF do pensionista.

§1º Por ocasião da concessão, do recadastramento, da renovação ou do restabelecimento do benefício previdenciário, deverá o beneficiário declarar se percebe ou não provento, pensão ou outra espécie remuneratória, e, em caso positivo, apresentar comprovante com o valor correlato.

§2º. A ausência da declaração referida no §1º importará na não concessão ou na suspensão do pagamento do benefício pensão.

§3º Deverão ser checados os casos de acumulação nas esferas municipal, estadual e federal, pelos sistemas RHE, SIG-RPPS (acesso em <https://sigrpps.dataprev.gov.br>) e outros.

Art. 3º Constatado que o recebimento cumulativo ultrapassou o teto remuneratório, deve ser realizada a dedução, no valor da pensão por morte, da parcela excedente.

§1º A dedução será identificada pela rubrica "estorno teto constitucional".

§2º Havendo mais de uma remuneração decorrente de cargos constitucionalmente acumuláveis, a verificação do recebimento cumulativo com o benefício pensão por morte será realizada considerando a soma das remunerações.

§3º Havendo mais de uma pensão por morte do mesmo pensionista, a dedução será realizada na pensão de maior valor, ou em ambas, se necessário, ou na pensão concedida mais recentemente, se de valores iguais.

§4º Caso a dedução da parcela excedente atinja o valor total do benefício pensão por morte, os pagamentos para eventuais consignatários e para o IPE SAÚDE ficarão sob a responsabilidade do pensionista.

§5º O beneficiário deverá ser informado da dedução pelo e-mail cadastrado junto ao IPE Prev.

Art. 4º Os valores superiores ao teto, recebidos a partir de 30 de dezembro de 2016, deverão ser repostos ao RPPS/RS, conforme Ordem de Serviço regulamentadora.

§1º O beneficiário será cientificado, por edital ou por meio eletrônico, acerca do dever de devolução dos valores recebidos a maior.

§2º As reposições serão descontadas em parcelas mensais correspondentes à quinta parte do benefício previdenciário.

Art.5º O teto remuneratório estadual corresponde ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§1º O valor do teto remuneratório, para os efeitos desta IN e conforme a norma do §8º do art. 33 da Constituição do Estado, é o fixado no art. 1º da Lei nº 12.910, de 11 de março de 2008, com a redação da Lei nº 14.676, de 15 de janeiro de 2015: R\$ 30.471,11.

§2º O teto remuneratório deverá observar o valor fixado na Resolução administrativa nº 05/2018, do Órgão Especial do TJRS (DJe de 18/12/2018, p. 23), na hipótese de decisão judicial que assim o determine.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no DOE-e.

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN,

Diretor-Presidente.

---

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

Av. Borges de Medeiros, 1945

Porto Alegre

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

Diretor-Presidente.

Av. Borges de Medeiros, 1945, Bairro Praia de Belas

Porto Alegre

Fone: 5132105613

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul  
Em 15 de Setembro de 2021

Protocolo: **2021000598547**

Publicado a partir da página: **109**